

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº 2014124-72.2014.815.0000

Relator: Des. João Benedito da Silva Origem: comarca de Pirpirituba Impetrante: Bruno Lopes de Araújo Paciente: José Ivan Feliciano da Silva

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO, EM TESE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PREJUDICADO. AUSÊNCIA **FUNDAMENTAÇÃO** DE DO DECRETO PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO DE DIVERSOS MANDAMUS. ANALISE DA MATÉRIA **EM** PLEITO DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO. **EXCESSO** DE PRAZO. AFRONTA À RAZOÀVEL DURAÇÃO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

A alegação de ilegalidade da prisão em flagrante resta prejudicada com a decretação da prisão preventiva.

Não deverá ser conhecido *habeas corpus* que suscita a mesma matéria levantada em *mandamus* anteriormente julgado.

Os prazos estabelecidos para os atos processuais não são absolutamente rígidos, sendo que a sua superação, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

A alegação de excesso de prazo deve ser avaliada sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o constrangimento ilegal, necessário para a concessão de habeas corpus, só será verificado quando a demora na conclusão da instrução puder ser imputada à inércia do Judiciário.

VISTOS, **RELATADOS** E **DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO (FLAGRANTE), NÃO CONHECER PELO SEGUNDO E DENEGAR PELO TERCEIRO (EXCESSO DE PRAZO), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, **com pedido de liminar**, impetrado pelo Bel. **Bruno Lopes de Araújo** em favor de **José Ivan Feliciano da Silva**, apontando, como autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da comarca de Pirpirituba, alegando, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e a falta de fundamentação do decreto preventivo.

Aduz a nulidade da prisão em flagrante, posto não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal.

Sustenta, também, o execesso de prazo, tendo em vista que o paciente está preso desde 18/04/2014 sem que, até a presente data, tenha sido solucionado o incidente de insanidade mental nem concluída a instrução criminal.

Alega, ainda, a ausência de fundamentação da prisão preventiva em fatos concretos.

Informa que o paciente é primário e possui bons antecedentes, endereço certo e profissão definida, fazendo jus à aplicação das medidas

cautelares diversas da prisão.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 23/272).

Em suas informações (fls. 282/283), a autoridade dita coatora informa que o paciente foi denunciado em 08 de maio de 2014 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2°, II do CP. Aduz que o feito tramitou normalmente, tendo sido instaurado incidente de insanidade mental após a instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas ministeriais e da defesa, estando pendente apenas a realização do interrogatório do réu.

Informa que o resultado do exame de incidente de insanidade mental foi acostado aos autos na data de 15 de janeiro de 2015, com abertura de vista ao Ministério Público, e foi designada audiência de interrogatório do réu para o dia 28 de janeiro às 10:00 horas.

A liminar restou indeferida (fls. 285/287).

Instada a pronunciar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do pedido em relação à prisão em flagrante, denegação da ordem quanto ao excesso de prazo e condições pessoais favoráveis do acusado e não conhecimento no que tange ao decreto preventivo (fls. 289/290).

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente mandamus, é de ver

cessado o constrangimento que sofre o paciente, alegando, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e a falta de fundamentação do decreto preventivo.

Informa que o paciente é primário e possui bons antecedentes, endereço certo e profissão definida, fazendo jus à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Como dito liminarmente, a <u>alegação de **ilegalidade da prisão em**</u> **flagrante** por suposta violação aos preceitos legais que a regem, resta superada, tendo em vista a decretação da prisão preventiva à fl.81.

<u>Com relação à ausência de fundamentação do **decreto preventivo**, este mesmo pleito foi formulado no *writ* n.º 2009024-39.2014.815.0000, em favor do mesmo paciente.</u>

Inclusive, o mencionado *mandamus* já foi devidamente analisado pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 16/09/2014, ocasião em que denegada a ordem pretendida.

Ora, o argumento aventado para justificar a ausência de fundamentação do decreto cautelar foi repetido neste *habeas corpus*, o que enseja o não conhecimento.

É pacifico o entendimento de que a repetição das alegações apreciadas em impetração manejada anteriormente impõe o não conhecimento do writ, por configurar mera reiteração de pedido.

Alega o Impetrante suposto constrangimento, haja vista encontrarse o paciente segregado desde 18/04/2014, restando demonstrado o **excesso de prazo**.

Como é cediço, a razoável duração do processo deve se harmonizar com o devido processo legal, e não sobrepujá-lo. São os contornos que regem a ponderação dos princípios. Dessa forma, embora seja estabelecido prazos máximos para a formação da culpa, em se tratando de réu preso, essa simples ultrapassagem temporal não basta para assegurar ao acusado a sua liberdade, salvo se o alegado excesso para encerramento da instrução criminal mostrar-se injustificado.

Extrai-se das informações da Juíza *a quo* que o paciente foi denunciado em 08 de maio de 2014 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2°, II do CP. Aduz que o feito tramitou normalmente, tendo sido instaurado incidente de insanidade mental após a instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas ministeriais e da defesa, estando pendente apenas a realização do interrogatório do réu.

Informa que o resultado do exame de incidente de insanidade mental foi acostado aos autos na data de 15 de janeiro de 2015, com abertura de vista ao Ministério Público, e foi designada audiência de interrogatório do réu para o dia 28 de janeiro às 10:00 horas.

Em consulta ao sistema informatizado de dados deste Tribunal de Justiça, verifica-se que a audiência foi realizada.

Vê-se, pois, que não está caracterizada a desídia da autoridade apontada coatora, o que, por sua vez, afasta o constrangimento ilegal alegado.

Logo, a alegação do impetrante referente ao excesso de prazo não subsiste.

Por oportuno, vale registrar que já é pacifico o entendimento dos Tribunais Pátrio, no mesmo norte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO, PRISÃO CAUTELAR, EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Na hipótese, a causa em si envolve 7 (sete) acusados, acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora dos limites geográficos da Comarca, com advogados diversos, várias testemunhas arroladas e ainda a necessidade de expedição de cartas precatórias. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ. RHC 40.042/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) (grifo nosso)

O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. (RJDTACRIM 31/329) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM 16.03.2013. EXCESSO DE PRA70 PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES E NESSECIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR. I - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5°, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. Precedentes. II - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes. III - O retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito e suas peculiaridades, especialmente por tratar-se de processo com 07 (sete) acusados, todos incursos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, com vários defensores distintos atuando no feito, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória. IV - A instrução processual encontra-se em ritmo razoável, já tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 27.09.2013 e, atendendo à recomendação da Corte de origem, foi expedida carta precatória interrogatório dos acusados nas comarcas em que se encontram, cujos atos dependem apenas do cumprimento de outra carta precatória expedida para oitiva da última testemunha de acusação, designada para 03.06.2014. V - Recurso ordinário em habeas corpus improvido, recomendando-se celeridade na conclusão da instrução processual. (RHC 46.858/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014) -(grifo nosso)

Como visto, é aceitável eventual dilação processual devido à observância dos trâmites processuais, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal pelo excesso só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, tendo por exemplo o ministério público ou o juiz lhe dado causa, o que não é o caso dos autos, ao menos pelo que observamos na via estreita do *writ*.

Nesse oriente, tenho que a suposta demora encontra-se aparentemente justificada, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal, conforme demonstrado.

Com relação ao pleito de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ele também, não se sustenta

A segregação provisória está calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, não existindo motivos suficientes para a revogação da prisão cautelar no presente momento processual.

Resta, pois, averiguar se a primariedade, os bons antecedentes, o emprego definido e a residência fixa são suficientes para concessão da ordem.

Mesmo que presentes as referidas condições, elas não desautorizam a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a manutenção da preventiva.

Nesse sentido:

"A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória." (RJTJERGS. 146/53, 50)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada relação à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal. II. A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. III. As condições pessoais favoráveis não permitem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do acusado. IV. Ordem denegada." (STJ. HC 178.765/AM, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) (grifo nosso)

Forte em tais razões, julgo prejudicado o pedido em relação à prisão em flagrante, **não o conheço** no que tange ao decreto preventivo e **denego** a ordem quanto ao excesso de prazo.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva RELATOR